



**CURSO DE DIREITO**

**EDSON SCHRAGLE**

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO QUE TANGE AO  
RECONHECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUA EFETIVIDADE  
QUANTO AO DIREITO PATRIMONIAL**

**FORTALEZA**

**2020**

**EDSON SCHRAGLE**

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO QUE TANGE AO  
RECONHECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUA EFETIVIDADE  
QUANTO AO DIREITO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito da  
Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Janaína Sena  
Taleires

**FORTALEZA**

**2020**

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

**EDSON SCHRAGLE**

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO QUE TANGE AO  
RECONHECIMENTO E A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SUA EFETIVIDADE  
QUANTO AO DIREITO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito da  
Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me. Janaína Sena  
Taleires

Aprovada em:     /     /

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Me. Janaína Sena Taleires  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Rafael Sampaio Rocha  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof<sup>a</sup> Me. Isabelly Cysne Augusto Maia  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho ao meu  
filho Isaac Schragle pelo  
apoio que sempre me  
proporcionou.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus de Israel, pela presença irrefutável em minha vida.

Aos meus filhos por darem sentido à minha vida com suas presenças.

Aos professores da instituição da Faculdade Ari de Sá pelas grandiosas lições que marcaram definitivamente minha vida.

Finalmente, a prof<sup>a</sup> me. Janaína Sena Taleires por possibilitar a realização deste estudo.

Shemá Israel  
A-do-nai Elohênu  
A-do-nai Echád  
Ouve, ó Israel  
A-do-nai nosso D'us  
A-do-nai é um

## RESUMO

Trata-se o presente trabalho de um artigo jurídico que busca analisar os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no que tange as questões que envolvem o reconhecimento da união estável e os efeitos desse direito, para fins de delimitar se o referido Tribunal caminha para uma uniformização de seu entendimento, trazendo assim uma maior segurança jurídica para todos aqueles que levam suas questões para apreciação do Poder Judiciário.

Dentre os efeitos jurídicos da união estável, procurou analisar o direito patrimonial no âmbito do direito de família, inicialmente comentamos seu conceito, ainda que de forma breve, para, posteriormente, ao analisarmos as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tecermos comentários aplicando o direito material estudado, à vivência prática dos magistrados.

**Palavras chaves:** Jurisprudência. União estável. Patrimônio. Regime de bens. Tribunal.

## **ABSTRACT**

The present work is a legal article that seeks to analyze the judgments of the Court of Justice of the State of Ceará, with regard to the issues involving the recognition of the stable union and the effects of this right, for the purpose of delimiting whether the said Court it moves towards a standardization of its understanding, thus bringing greater legal security to all those who take their questions to the Judiciary.

Among the legal effects of the stable union, he tried to analyze the patrimonial law in the scope of family law, initially we commented on its concept, albeit briefly, for later, when analyzing the decisions of the Court of the State of Ceará, make comments applying the studied material law to the practical experience of the magistrates.

**Keywords:** Jurisprudence. Stable union. Patrimony. Property regime. Court.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	12
<b>3 A EVOLUÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	17
3.1 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA NO TOCANTE A UNIÃO ESTÁVEL.....	20
<b>4 A EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO(A) COMPANHEIRO(A) QUE VIVEM E/OU VIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ</b> .....	23
4.1 DO DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS.....	24
4.2 ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MEAÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.....	25
4.3 ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MEAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES E AS DIFICULDADES AINDA ENFRENTADAS PELOS CONVIVENTES.....	32
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	38
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	41

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da união estável está presente na sociedade desde o início dos tempos, no entanto, a bênção religiosa se mostrava suficiente para consagrar que os indivíduos estivessem casados, ou seja, não existia casamento civil.

No Direito Romano a união estável já era notada como um instituto inferior ao casamento, pois só era permitido o casamento religioso para pessoas do mesmo sexo, dessa forma os plebeus de sexo diferente que tinham intenção de constituir uma família só poderiam por meio da união estável.

O Código Civil de 1916 teve influência do Direito Romano, não identificava a união estável como uma constituição de família no seio da sociedade, deixando muitas vezes pessoas desamparadas juridicamente.

Com a normatização do Código Civil 2002, passou-se a regular a proteção das relações pessoais entre companheiros, conseqüentemente regulando as relações patrimoniais e assistenciais que sucedem o âmbito familiar. Levando em consideração os avanços sociais, o legislador recriou o código civil, adaptando-se às mudanças, de modo que acrescentou em seu livro a previsão expressa da união estável.

Com a evolução da legislação infraconstitucional em detrimento da Constituição Federal de 1988, a equiparação em alguns aspectos da união estável com o casamento, atrelado ao fato de sua praticidade, vem sendo estímulo para muitas pessoas preferirem unir-se sem que haja casamento civil, justificando a crescente onda de procura por esse instituto e a necessidade de análise de jurisprudências atuais, para se compreender os posicionamentos adotados, o que será feito nesta pesquisa em relação especificamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), nos moldes das análises jurisprudenciais acima.

## 2 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O direito de família passou por diversas e profundas mutações ao longo dos anos, onde, por força da grande e inevitável evolução da sociedade ocorrida ao longo das décadas, precisou se reinventar e assim, legislar de acordo com a nova realidade social existente.

Dentre as diversas mudanças sofridas, principalmente no que concerne a família e suas diversas formas de constituição, abordaremos, no presente trabalho, o instituto da união estável, aprofundando sobre seu conceito e sua evolução ao longo do tempo.

Segundo Gonçalves (2013, p. 609), o conceito de união estável pode ser retirado do artigo 1.723 do atual Código Civil, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Diniz conceitua a união estável como:

a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação. (DINIZ, 2010, p.374)

Denota-se que a união estável muito se assemelha ao casamento, pois o objetivo é a constituição de uma união duradoura com a consequente formação de família. Entretanto, sem as formalidades que o casamento impõe a constituição de uma família é algo espontâneo entre os indivíduos que se relacionam, entretanto, para o reconhecimento perante terceiros exige a outorga do Estado, até mesmo quando se trata do vínculo da união estável.

A principal característica da união estável, que também é o principal ponto que a diferencia do casamento, é a ausência de formalismo para a sua constituição. Como dito anteriormente, o casamento é o instituto mais solene que existe no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando da publicação dos proclamas dentre outras formalidades previstas. Já a união estável não depende de qualquer formalidade para que seja constituída.

Embora tal característica possa ser vista como uma vantagem da união estável em relação ao casamento, já que os companheiros também não teriam que enfrentar qualquer burocracia para a sua dissolução, sendo a livre convenção entre ambos suficiente para tanto, há uma dificuldade de provar a sua existência, uma vez que não há um documento celebrando a sua constituição.

Sendo assim, é necessário que alguns requisitos estejam presentes para que a união estável seja caracterizada e reconhecida no âmbito judicial, de forma que os companheiros tenham a garantia de que seus direitos e a sua entidade familiar estarão protegidos.

Em análise ao dispositivo legal supracitado, artigo 1.723, constata-se que tal referida norma estabelece que são requisitos para a configuração da união estável: dualidade de sexos, publicidade, continuidade, duração e objetivo de constituir família.

No que diz respeito à dualidade dos sexos, tal instituto não se faz mais necessário em razão do reconhecimento legal das famílias homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e assim, reconhecendo a união estável de pessoa do mesmo sexo.

Outro ponto importante de se destacar é que a união estável possui os mesmos impedimentos que o casamento civil, conforme disposto no artigo 1.723, § 1º, do CC, “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521”. Logo, conclui-se que não se pode atribuir a união estável entre pessoas que já possuem matrimônio (GONÇALVES, 2005, p.548).

No ano de 2012, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a 06ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), cuja a relatora foi a Excelentíssima Desembargadora Maria Mendonça Miranda, que na ocasião decidiu pela impossibilidade do reconhecimento da união estável da companheira que manteve relacionamento com um homem casado, portanto, não teria direito à união estável e à pensão pela morte do companheiro.

O entendimento se mantém atualmente, pois no Brasil, em regra, existe o impedimento de reconhecer a união estável quando um dos envolvidos é casado com outra pessoa, ou seja, não é reconhecido os direitos do concubinato, conseqüentemente, sendo estes excluídos do direito de herança mesmo que tenha todas outras características para constituição da união estável.

Como dito anteriormente, assim como no casamento, a união estável tem que ser conhecida pelo Estado, para que possa então gerar seus efeitos legais. Assim, para que haja a garantia de direito é muito comum se deparar com ações de reconhecimento e dissolução de união estável.

Da mesma forma que nasce da simples convivência, a união estável prescinde de qualquer formalidade para se extinguir. Quando não há entendimento para que tal extinção se faça amigavelmente, acordando os parceiros sobre assistência alimentar, partilha dos bens e guarda dos filhos, pode qualquer deles recorrer à via judicial, com pedido de declaração de sua existência e subsequente dissolução, com a partilha dos bens comuns e decisão sobre as outras questões mencionadas (GONÇALVES, 2017, p. 891).

Ainda nas palavras de Gonçalves (2017, p. 716), o código civil em seu artigo 1.694 expressa que deve ser aplicado alimentos em razão da dissolução da união estável, o que se equipara às medidas do divórcio. Houve um novo conceito por parte do código civil na questão dos alimentos, que será fixado mesmo se o cônjuge for declarado culpado, somente se ele necessitar e não houver parentes para suprir essas necessidades, e não tiver aptidão para trabalhar, tornando a pensão indispensável para sua sobrevivência, como permite o artigo 1.704, parágrafo único do Código Civil.

Assim como no casamento, na união estável existe a possibilidade de requerer alimentos provisórios, quando comprovado a situação de dependência entre um companheiro com relação ao outro.

Cabe destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou alimentos provisórios ao companheiro, por inexistência de comprovação da dependência econômica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A EX-COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Os alimentos provisórios entre ex-companheiros são devidos quando demonstrada, no caso concreto, a presença do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a caracterização da necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade financeira de quem os deve. Na espécie, inexistente a comprovação da necessidade da ex-companheira, conforme preceitua o art. 1.695 do Código Civil. A fixação da pensão

alimentícia necessita, desse modo, de dilação probatória, o que, como se sabe, não cabe em sede recursal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 15 de setembro de 2015. DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora Procurador(a) de Justiça.<sup>1</sup>

A comprovação da dependência financeira pode ser através da impossibilidade da(o) companheiro(a) em conseguir trabalhar naquele momento e não possuir renda fixa, pois era sustentado pela renda do(a) companheiro(a).

Existe também a possibilidade de o indivíduo ingressar com o reconhecimento da união estável após a morte do companheiro, para ter seus direitos sucessórios garantidos, ou até mesmo direitos previdenciários como a pensão por morte, é o que mostra o julgado abaixo do próprio também do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS NA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SATISFAÇÃO DE EVENTUAL DIREITO SUCESSÓRIO CASO SEJA DECLARADA A UNIÃO ESTÁVEL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. A questão posta em análise cinge-se em verificar se a agravante tem direito de se habilitar nos autos do processo de Inventário em razão do reconhecimento da união estável, pela Justiça Federal, para fins de concessão de benefício previdenciário. Como cediço, compete ao Juízo da Vara de Família processar e julgar a Ação de Reconhecimento de União Estável, inclusive, embora tenha sido reconhecido pela Justiça Federal a união estável para fins de concessão de benefício previdenciário, tal fato não afasta a

---

<sup>1</sup> TJ-CE - AI: 06252124420148060000 CE 0625212-44.2014.8.06.0000, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015

competência da Justiça Estadual para apreciação da matéria. Nessa senda, importa destacar que está em trâmite a Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem, na qual ainda não foi proferida sentença. Contudo, a decisão proferida pelo Juízo Federal foi confirmada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, demonstrando a probabilidade do direito da parte agravante de ter resguardado, no juízo sucessório, eventual direito decorrente da sentença de reconhecimento de união estável post mortem que encontra-se ainda em trâmite na 18ª Vara de Família. Ressalte-se que, caso não seja assegurado à agravante eventual direito sucessório, neste momento, a ação de inventário irá prosseguir e poderá ocorrer a partilha dos bens deixados pelo falecido, inviabilizando a satisfação de eventual direito sucessório que venha a surgir em favor da agravante caso seja julgado procedente a ação de reconhecimento de união estável post mortem. Dessa forma, embora não exista sentença declaratória de união estável mortem em favor da parte agravante, pelos motivos já expostos há fortes indícios de que ela conviveu em união estável com o falecido, sendo necessário, portanto, assegurar eventual direito sucessório caso seja julgado procedente o pedido de reconhecimento de união estável. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 2 de julho de 2019 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador - em exercício DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. Relator.<sup>2</sup>

Percebe-se que, embora sejam instituições distintas, o legislador procurou garantir aos conviventes em união estável os mesmos direitos aos cônjuges no casamento, tanto durante o curso da união estável, como também após extinto a convivência, seja em virtude do falecimento ou por vontade de um dos conviventes, razão pela qual, passou para os magistrados o encargo de aplicar, corretamente, a legislação aos casos concretos.

---

<sup>2</sup>TJ-CE - AI: 06211680620198060000 CE 0621168-06.2019.8.06.0000, Relator: RAIMUNDONONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/07/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019

### **3 A EVOLUÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Sabe-se que o presente artigo não tem como objeto principal o estudo aprofundado acerca das fontes do direito, no entanto, é de suma importância esclarecermos alguns conceitos, a fim de embasar e enriquecer este trabalho.

De forma sucinta, entende-se como fontes do direito tudo aquilo que deu origem não somente ao direito em si, mas também a todas as suas variações e mutações. As fontes do direito são classificadas como material, que, para Miguel Reale é o estudo das relações sociais que envolvem o direito (REALE, 2001) e a formal, que para Garcia tratam-se da forma como o direito se manifesta, se exterioriza (GARCIA, 2015).

Em que pese ainda seja um assunto bastante controverso na doutrina, podemos mencionar que dentre as fontes formais, encontram-se a lei que é o ordenamento jurídico escrito, a doutrina que segundo Maria Helena Diniz é o estudo científico do direito realizado pelos juristas (DINIZ, 2008), os costumes que nas palavras de Garcia, “resultam da prática uniforme, geral e reiterada de certos comportamentos, com a convicção de que corresponde a uma necessidade jurídica social” (GRACIA, 2015).

Inclui-se ainda, os princípios gerais do direito e a jurisprudência que pode ser entendida como o conjunto de decisões judiciais (GRACIA, 2015), ou seja, é o entendimento e/ou a interpretação que se encontra em diversas decisões de um mesmo tribunal em um mesmo sentido.

A jurisprudência avançou muito nos últimos anos, no início tratava-se apenas de um mero ato de codificação, onde o papel dos magistrados era tão somente a aplicação da lei codificada (AFTALIÓN, 1980). Ou seja, cabia ao juiz apenas o papel de mero aplicador da lei, sem nenhuma autonomia para interpretá-la.

No entanto, a partir do movimento denominado de ativismo judicial, que, muito embora seja um tema divergente entre diversos autores, para Luiz Flávio Gomes (2009, p. A2), teve início em janeiro de 1947, com a reportagem do jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, que descreveu uma nova postura da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde os juízes se consideravam no dever de buscar e

garantir a efetividade de direitos, principalmente direitos sociais, e, para isso, usam da interpretação da constituição.

Entende-se por ativismo judicial, o movimento em que é dado ao magistrado uma liberdade, mesmo que limitada, pois o juiz apenas pode decidir dentro dos limites dos pedidos da peça exordial do processo, de participar ativamente no processo, deixando de ser um mero aplicador da letra da lei e passando a ganhar destaque como intérprete do ordenamento, valorando as informações e provas elencadas ao processo e decidindo de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nas palavras de Elival da Silva Ramos (2010, p 129), a definição de Ativismo Judicial é:

exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legislação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas.<sup>3</sup>

Essa nova forma de atuação judicial, característica do Ativismo Jurídico, ganhou forma no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, com o advento dos direitos sociais o Estado trouxe para si a responsabilidade de zelar e efetivar tais direitos. Após compreendermos a missão do Estado e que, o Estado desenvolve essa missão a partir do Poder Judiciário, resta cristalino a ideia do ativismo judicial.

Como bem expõe Luis Roberto Barroso (2008, p. 383):

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação

---

<sup>3</sup>RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010

<sup>4</sup>CITTADINO, Gisele. *Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 2, n. 2, 2001.

ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual.

A partir da crescente ideia de interpretação, onde entendeu-se que o Poder Judiciário não pode criar o direito, cabendo ao juiz o papel de interpretar a lei. Logo, ante a multiplicidade de juízes julgando diversos casos, de acordo com seu entendimento e ainda, vários tribunais encarregados de julgarem recursos, surge a necessidade de alinhar a percepção acerca do mesmo tema.

Assim nasce então a jurisprudência, que nada mais é se não o entendimento de uma mesma interpretação majoritária, que se encontra em diversas decisões de um tribunal de forma análoga, ou seja, um entendimento repetidamente utilizado, e por isso, cimentado no órgão julgador superior.

Nas palavras do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves jurisprudência é o agrupamento de decisões que representam o entendimento, unânime, de determinado colegiado (NEVES 2016).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência ganhou um destaque a mais no cenário jurídico brasileiro, isso porque, a partir da nova lei, mais especificamente no artigo 926 do novo código, ganhou força a nova cultura processual no país, que é justamente a relevância da jurisprudência.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.<sup>5</sup>

O objetivo maior almejado pelo legislador é de tratar situações fáticas semelhantes de forma igualitária, prezando pelo princípio da isonomia e assim, promover segurança jurídica entre os judicantes e a própria jurisdição e assim, a estabilidade do direito. (NEVES, 2016).

Assim, após entendermos um pouco mais sobre a evolução e a importância da jurisprudência, passaremos a analisá-la no âmbito dos processos de direito de família, objetivando assim, desenvolver uma percepção de suas peculiaridades e influência no resultado dos processos.

---

<sup>5</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

### 3.1 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA NO TOCANTE A UNIÃO ESTÁVEL

Destacamos no tópico acima a relevância da jurisprudência na formação do direito, ao possibilitar a interpretação das normas pelo poder judiciário, visando assim, garantir sua aplicabilidade de forma justa e adequada. Com relação aos processos que envolvem o direito de família não seria diferente.

O direito de família dentre os outros ramos é conhecido como sendo o mais sensível, pois segundo Gagliano e Pamplona Filho, “o direito de família é aquele que mais perto toca aos nossos corações e as nossas vidas”, razão pela qual o processo civil se volta para sua singularidade, permitindo soluções mais adequadas para as demandas de foro familiarista.

De acordo com o exposto no início do presente trabalho, o direito de família se reinventou de forma relevante nos últimos anos. O avanço em tais relações sociais passou por mudanças que versam sobre os mais diversos temas, tratando desde a inferioridade da mulher no instituto do casamento, passando pela ampliação do conceito e das formas de família e ainda, a novas modalidades de constituí-la.

Dentre as formas de constituir a família, pode-se dizer que o leque se ampliou após findar a ideia de que família era somente oriunda do casamento, também conhecida como família matrimonial (MADALENO, 2018). Nasceu então o entendimento de que família é, basicamente, os vínculos criados e envoltos pelo afeto, razão pela qual, se fez necessário a legitimação e a regulamentação dos demais institutos familiares. Originando assim a normatização da união estável.

Segundo Rolf Madaleno, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável era conhecida como concubinato (MADALENO, 2018), que “nasceu pela impossibilidade de existir do casamento de fato, a partir do Decreto n. 18 de 1890 que secularizou o casamento, só admitindo, depois dele, o civil” (AZEVEDO, 2004).

Levando-se em consideração que a legislação nacional sempre se opôs ao concubinato, ante a irregularidade de tal relação, por via de consequência a jurisdição brasileira negava quaisquer direitos dele decorrente, pois, mantinham a premissa de defender a família matrimonial (MADALENO, 2018).

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, mesmo após a vigência da norma superior nacional, a jurisprudência evoluiu aos poucos, primeiro passou a exigir a

necessidade de uma “participação extra concubinária na aquisição do bem”, ou seja, era requisito indispensável a comprovação da sociedade de fato entre as partes, para uma possível viabilização da partilha do patrimônio, sendo claramente uma decisão de cunho patrimonial e não pessoal (AZEVEDO,2004).

Sendo esse, à época, inclusive, o posicionamento do STF ao editar a súmula 380<sup>4</sup>, hoje não mais vigente, que assim discorre:

Súmula 380

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.<sup>6</sup>

Rolf Madaleno destaca ainda o voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar que, segundo o autor, foi emblemático em virtude do reconhecimento da contribuição indireta da mulher que prestava serviços, mesmo que de natureza doméstica, porém, de grande valia para a formação do patrimônio comum do casal, pois, como bem destacou Madaleno, os cuidados da mulher com os afazeres da casa e dos filhos, serviu como suporte para seu companheiro (MADALENO,2018).

Corroborando como tal entendimento Rafael Calmon Rangel, o Juiz titular da 1ª Vara da Família de Linhares/ES, basta a verificação da existência dos requisitos essenciais para a configuração da união estável, para que tal instituto exista e, conseqüentemente, surta todos os seus efeitos jurídicos, independente de interferência judicial (RANGEL, 2012).

A jurisprudência dominante por sua vez tem papel fundamental para o reconhecimento desse estado, posto que fazem uma análise mais profunda dessa relação e avaliam qual o tempo necessário de convivência para configuração da união estável, período mínimo este que não foi delimitado pela legislação, por exemplo.

Após a decisão da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça de 21/8/90<sup>7</sup> passou a ser reconhecida a contribuição indireta para a formação do patrimônio e

---

<sup>6</sup>Súmula jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: Federal <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

<sup>7</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável-jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. Revista CEJ, v. 8, n. 25, p. 47-58, 2004.

por via de consequência a partilha dos bens entre os concubinos.

Com o passar do tempo e, inclusive, pode-se dizer a passos lentos, foram surgindo alguns direitos. Primeiro visando garantir a proteção das viúvas em casos de acidentes ferroviários, após cerca de 50 anos, surgiu a lei alterando o regime da Previdência Social, após a lei dos registros públicos, dentre vários outros (MADALENO, 2018).

Com efeito, muitos julgadores mantinham-se presos ao direito obrigacional para dirimirem as lides oriundas das uniões livres. Constata-se que a mudança do entendimento de nossos Tribunais não ocorreu sem resistências. Natural que a profunda inovação em nosso ordenamento jurídico causasse dificuldades de assimilação de novos conceitos.

Razão pela qual, não se pode questionar a importância de tal renovação no cenário jurídico brasileiro, onde os tribunais foram responsáveis pela efetivação das novas diretrizes da convivência estável, nem tampouco, sua contribuição, direta e indireta, para o acolhimento do instituto da união estável pelas demais esferas da sociedade.

#### **4 A EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO(A) COMPANHEIRO(A) QUE VIVEM E/OU VIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

À época da vigência do Código Civil de 1916, onde o modelo de família era tão somente aquele constituído pelo casamento, que por sua característica indissolúvel, ensejava a união plena não somente da vida, mas sobretudo do patrimônio, cujo regime se dava na forma de comunhão universal de bens (DIAS, 2015, p. 293).

No entanto, conforme vem sendo evidenciado no presente trabalho, como todas as demais faces do direito, ante a transformação, e porque não dizer, evolução da sociedade como um todo, o direito da família ao se renovar quanto ao surgimento de novos tipos de família e ainda, acerca das novas formas de constituí-las, também precisou rever as normas que deliberam sobre o patrimônio dos cônjuges, ampliando não somente os regimes de bens, mas também sua extensão.

Para Álvaro Villaça Azevedo, é conhecido como regime de bens todas as normas que envolvem e regulam as vinculações econômicas e monetárias dos cônjuges na constância do matrimônio (AZEVEDO, 2004). Ou seja, o regime de bens pode ser considerado como uma das consequências do casamento, considerando-se que não há casamento sem regime de bens (DIAS, 2015, p.298).

Ante todo esse movimento de transformação e de renovação e ainda, a partir da vigência do Código Civil de 2002, em conjunto com as novas interpretações da Constituição Federal de 1988, a regulamentação da união estável adquiriu um maior destaque para o mundo jurídico, ganhando assim, conforme exposto alhures, dispositivos legais próprios a fim de regulamentar seus requisitos caracterizadores bem como, as consequências jurídicas deles advindas.

No que diz respeito aos efeitos acima apontados após constituída e/ou caracterizada a união estável, destaquemos alguns direitos tidos como patrimoniais passam a ser assegurados pelo ordenamento jurídico, dentre eles podemos citar o direito previdenciário e sucessório, que decorrem da dissolução em razão da morte, e o direito aos alimentos e a meação de bens, decorrentes da dissolução em vida. Abordaremos um pouco mais este último.

#### 4.1 DO DIREITO À MEAÇÃO DOS BENS

Entende-se como meação a metade de todo o patrimônio comum do casal, que, por sua vez, decorre do regime de bens utilizados pelo casal. Ou seja, diz respeito à parcela cabível a que cada um dos conviventes tem direito em caso de dissolução da união estável. Sendo possível, ainda, a divisão em percentuais distintos, a depender do regime de bens adotados pelos companheiros.

O direito patrimonial, dentro do direito de família, é o responsável por reger as relações econômicas oriundas de questões financeiras dos cônjuges e/ou conviventes (MADALENO, 2018).

Dentre os principais efeitos patrimoniais oriundos do reconhecimento e dissolução da união estável, encontra-se a meação dos bens. Para Maria Berenice Dias, muito embora a união estável não seja tal qual o casamento, ambos os institutos possuem regras patrimoniais muito parecidas (DIAS, 2015, p. 252).

Assim como no matrimônio onde os nubentes podem elaborar o pacto antenupcial, os conviventes em união estável detêm a possibilidade de regular a forma que entender ser mais adequada e apropriada de gerir suas questões patrimoniais, sendo tal possibilidade conhecida como contrato de convivência (DIAS, 2015, p. 257).

A diferença entre ambos os institutos é, basicamente, a formalidade para constituí-los. Enquanto que o primeiro é um documento solene, por meio de escritura pública e com expressa previsão legal, artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil. O segundo, é regido pelo artigo 1.725, no qual assim dispõe:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.<sup>8</sup>

Mencionado documento nada mais é que um contrato firmado entre os conviventes que apesar de não estarem formalmente casados, querem disciplinar acerca das regras e acordos de sua relação (DIAS, 2015, p. 257). Ou seja, quando

---

<sup>8</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html)

os cônjuges/conviventes desejam um regime de bens diferente do regime geral de comunhão, qual seja: regime de separação parcial de bens, exteriorizam através das opções de transações acima citadas.

Ante a validade do contrato de convivência, desde que observado os requisitos do artigo 104 do código civil, que, por sua vez dispõe acerca dos requisitos para a licitude do negócio jurídico, o instrumento contratual encontra-se apto para produzir todos os seus efeitos jurídicos na esfera patrimonial dos conviventes, possibilitando assim, que os agentes possam adquirir, modificar ou extinguir direitos patrimoniais (DINIZ, 2011).

Logo, pode-se dizer que cabe aos companheiros, após caracterizada e dissolvida a união estável, a meação dos bens nos moldes do regime universal, comunhão parcial de bens, onde a proporção é 50% por cento para cada um dos conviventes. Exceto, se acordado em contrato de convivência, regime adverso, e, em sendo assim, a meação obedecerá a vontade das partes constantes no referido contrato.

#### 4.2 ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MEAÇÃO JULGADOS PROCEDENTES

Abaixo listamos algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de constatarmos a efetivação dos conceitos acima abordados e ainda o cumprimento da legislação pertinente ao caso.

Para tanto, trazemos decisões favoráveis ao pleito de meação de bens, formulado pela companheira, após findado a convivência estável, conforme se observa abaixo:

Processo: 0011097-55.2014.8.06.0101 - Apelação Apelante: José Arnaldo Irineu da Silva Apelado: Maria Edilene de Lima EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. CAUSAS QUE EXCEPCIONAM A COMUNICAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1-Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ ARNALDO IRINEU DA SILVA, adversando sentença proferida pela 2ª Vara da Comarca de Itapipoca, nos autos da Ação Declaratória de

Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c Pedido de Partilha de bens aforada por MARIA EDILENE DE LIMA que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo a União Estável existente entre o casal à partir de Setembro de 2006 até novembro de 2012 e, quanto à partilha dos bens, determinou a divisão igualitária dos imóveis descritos nos itens a, d, e e f da exordial, mediante liquidação a ser feita posteriormente. 2- Irresignado o promovente recorreu do decisum no tocante a divisão do bem descrito no item d, a saber, "Uma CASA RESIDENCIAL, construída de alvenaria, situada na Rua Vicente Siebra, nº 2532 - Bairro Violeta, frente para o Oeste, na cidade de Itapipoca", pugnano pela sua exclusão da partilha, uma vez que o mesmo fora adquirido por sub-rogação da propriedade que o apelante possuía no Sítio do Meio, assim como através da venda de outros bens a ele já pertencentes antes da União estável, não havendo nenhuma insurgência de nenhuma das partes quanto ao reconhecimento da União Estável entre o período de setembro de 2006 até Novembro de 2012, nem tampouco quanto aos bens descritos nos itens a, e, e f, também não houve recurso combatendo esses elementos, portanto, preclusa qualquer discussão nesse sentido. 3- Mister se faz salientar que será aplicado às uniões estáveis, o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum, a teor do disposto no art. 1.725 do CCB, quando estabelece que "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens", salvo as exclusões previstas no art. 1.659 do CC. 4- In casu, observa-se que a parte promovida não se desincumbiu do ônus de comprovar a aquisição do imóvel descrito no item d, tendo apenas anexado aos autos duas declarações constantes às fls. 148 e 150, sem firma reconhecidas, inclusive a de fls.150, assinada a rogo, os quais não têm o condão de comprovar que o aludido imóvel fora adquirido somente com recursos do apelante antes do início da união estável. Desta feita, a sentença vergastada não merece qualquer reproche. 5- Frise-se, por oportuno, que a sub-rogação é exceção à regra da comunicabilidade e somente deverá ser reconhecida quando cabalmente comprovada, o que não ocorreu no caso em liça, como bem argumentou o douto julgador de piso no decisum objurgado. 6- Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL PARA

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença vergastada, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 07 de novembro de 2017. DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES Relatora PROCURADOR DE JUSTIÇA.<sup>9</sup>

Ao analisarmos a decisão supracitada, constata-se a aplicação de diversos fundamentos do casamento no instituto da união estável, principalmente no que tange ao regime de bens. Percebe-se, inicialmente, que muito embora o apelante tente trazer a ideia de que não houve contribuição pecuniária por parte da companheira, o Egrégio Tribunal reconhece a desnecessidade de tal demonstração, bastando a comprovação da aquisição do bem, na constância da união estável.

Em breves palavras, Álvaro Villaça Azevedo explica que o artigo 1.725 do Código Civil aponta que “os bens adquiridos onerosamente, pelos conviventes, durante sua união pertencem a ambos, em partes iguais (ou seja, em condomínio) se não houver estipulação contrária em contrato escrito” (AZEVEDO, 2004). Sendo, portanto, após a configuração e validação da união estável pelo casal, desnecessária a comprovação de contribuição de um ou de outro companheiro.

Nota-se ainda que o colegiado aplica, de forma literal, o que dispõe o Código Civil Brasileiro no tocante a regra geral do regime de bens, onde, não havendo disposição prévia acerca da modalidade adotada para fins de partilha de bens, ou seja, inexistindo contrato de convivência abordando tal tema, submete-se ao regime geral de bens, qual seja, comunhão parcial de bens.

Agora trazemos para análise uma outra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que a Nobre Corte teve que sopesar as garantias da união estável com os outros ramos do direito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO AVAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PEDIDO DE INCOMUNICABILIDADE DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A EXECUTADA E O RECORRENTE. MEAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No que toca à suposta nulidade do aval prestado pela executada Sônia Maria Ponte, tenho que a parte recorrente não apresentou, na apelação, razões específicas contra a decisão do julgador. 2. Verifica-se dos autos que o Juízo a quo entendeu que a

---

<sup>9</sup>TJ-CE - APL: 00110975520148060101 CE 0011097-55.2014.8.06.0101, Relator: HELENA LUCIA

executada garantiu o pagamento da dívida cambial através de endosso, e não por meio de aval ou fiança, como dispõe o recorrente em seu apelo. 3. Logo, o recurso não deve ser conhecido neste ponto. 4. Melhor sorte não guarda o recorrente quanto ao pedido de incomunicabilidade dos bens imóveis penhorados. 5. A existência de união estável entre a executada e o recorrente é incontroversa e não há nos autos qualquer notícia de contrato escrito entre o recorrente e sua companheira, deve prevalecer a regra da comunhão parcial de bens. 6. Sabe-se que, os bens adquiridos na constância da união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos companheiros, integram a comunhão. 7. Assim, como o apelante não demonstrou que adquiriu os bens imóveis penhoras com recursos exclusivamente próprios, correta a manutenção da penhora, mas apenas quanto à meação da executada. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer de parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 27 de fevereiro de 2019 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.<sup>10</sup>

Observa-se pela decisão acima que as garantias da união estável são aplicáveis não somente na esfera do direito de família, como também é levado em consideração nas demais áreas do direito. O acórdão em destaque, versa acerca da penhora de um imóvel dentro de uma ação executória, onde o direito patrimonial do credor foi limitado pelo direito patrimonial do convivente da executada.

O tribunal apesar de reconhecer a validade da penhora do referido bem, preservou a meação do companheiro, destacando o regime de comunhão parcial de bens onde metade do patrimônio, no caso, o imóvel, pertence ao convivente não acionado no polo passivo pelo exequente, logo, não poderia ser constrito.

Ainda sobre a limitação das esferas do direito que, muito embora sejam de áreas distintas, precisam coexistir entre si, de forma harmônica, no mesmo caso concreto. Apresentamos outra decisão emanada pelo Excelso Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que promoveu a integração das disposições de cada área:

---

<sup>10</sup>TJ-CE - APL: 01072276320078060001 CE 0107227-63.2007.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA COM DE CUJUS SEXAGENÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. RECURSO IMPROVIDO. 1. No presente caso não me parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois, compulsando os autos, vê-se que a decisão guerreada foi proferida de forma escorreita e em consonância com a jurisprudência pátria. 2. Insubsistente a tese de incompetência do juízo do inventário para deliberar a respeito do regime de bens aplicável à espécie, vez que a tal matéria é inerente ao processo de partilha. Desse modo, é de se afastar a preliminar suscitada. 3. No que toca ao mérito, o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é de que, no caso de união estável iniciada quando um dos cônjuges é sexagenário (se a união iniciou antes da mudança implementada pela Lei nº 12.344/2010), deve-se aplicar a restrição típica da relação matrimonial esposada no art. 1.641, II, do Código Civil, a saber, a adoção do regime de separação total de bens, devendo o companheiro demonstrar a sua contribuição para a formação do bem dito comum. 4. Assim, contando o falecido com mais de sessenta anos de idade no início da convivência com a agravada, é obrigatória a observância do regime de separação legal de bens na partilha a ser feita no inventário em curso, restando necessária, portanto, a comprovação de que a agravante contribuiu para a formação do patrimônio em que pretende suceder o de cujus. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 16 de maio de 2018 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator.<sup>11</sup>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA DO FALECIDO APÓS SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA QUALIDADE DE MEEIRA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL PARA FINS

---

<sup>11</sup>TJ-CE - AI: 06260030820178060000 CE 0626003-08.2017.8.06.0000, Relator: CARLOSALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 16/05/2018, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2018

SUCESSÓRIOS - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646.721/RS e 878.694/MG. FALECIDO COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS NA DATA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL E 70 ANOS NO ATO DA ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DA PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se companheira do falecido tem direito a habilitação nos autos do inventário, na condição de meeira independente da prova do esforço comum, haja vista existir Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável entre ambos, bem como o fato da ação de reconhecimento de União Estável post mortem ter sido julgada procedente. 2. Como cediço, não há mais distinção entre os direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros, referida controvérsia foi enfrentada recentemente pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, em que se declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, em que se propôs a seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002." 3. Lendo-se o artigo art. 1.829, II, do Código Civil, de acordo com o que foi decidido nos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, o cônjuge ou o companheiro concorre, em regra, com os descendentes do falecido, exceto se a união foi instituída em regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. 4. Infere-se da leitura dos autos que a união estável firmada entre a agravante e o falecido iniciou-se em setembro de 1997, quando o falecido já contava com 60 (sessenta) anos de idade, e a escritura pública de reconhecimento de união estável foi firmada, em 5 de junho de 2008, quando este contava com aproximadamente 75 (setenta e cinco) anos de idade. 5. O Código Civil, ao tratar dos regimes de bens, impôs a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento (regra aplicável também à união estável) quando um dos cônjuge ou companheiro possuir idade superior a 60 (sessenta anos) ou 70 (setenta anos) a partir da vigência da Lei nº 12.344/10. 6. A súmula 377 do STF não afasta a necessidade de prova do esforço comum, pois a regra legal prevista no art. 1.641 do Código Civil tem como finalidade proteger o casamento e a união estável firmada por pessoa com idade superior a 60 (sessenta anos) ou 70

(setenta anos) a partir da vigência da Lei nº 12.344/10. Concluir pela desnecessidade da prova do esforço comum implicaria no afastamento da proteção desejada pelo legislador ao criar a referida regra. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.<sup>12</sup>

Na decisão prolatada nos autos de um processo de inventário, onde mais uma vez o judiciário reforça a concepção de equiparação de direitos do casamento ao instituto da união estável decidindo nos moldes da legislação vigente, quando entendeu pela existência da convivência estável entre o “*de cujus*” e a agravada, no entanto, se fez valer da legislação pátria, no que concerne ao regime patrimonial, mantendo a separação total de bens, ante a faixa etária de um dos cônjuges, no caso, sexagenário, cumulado com a ausência de comprovação de contribuição da companheira, para a formação do patrimônio.

No caso concreto, vê-se que o Tribunal aplicou a regra do Código Civil vigente na época do início da União Estável, no que diz respeito ao regime obrigatório de separação de bens, a legislação previa que as pessoas sexagenárias (alterado pela lei 12.344/2010) independente de contrato de convivência seriam submetidos a modalidade de separação obrigatória dos bens.

Neste sentido dispõe o artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I- das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III- de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.<sup>13</sup>

Embora discorde de tal regramento, ante a evidente limitação da autonomia da vontade de pessoa capaz, Maria Berenice Dias reconhece que em tais situações, o regime de separação obrigatória é absoluto.

De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair

---

<sup>12</sup>TJ-CE - AI: 06248154320188060000 CE 0624815-43.2018.8.06.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2019

<sup>13</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html)

a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal (DIAS, 2015, p. 328).

Corroborando com o que foi exposto ao longo do presente trabalho, o judiciário atua de forma coesa, aplicando a legislação pátria vigente e, na ausência desta, a interpretação da Constituição Federal, de modo a oferecer uma prestação jurisdicional válida e precisa objetivando assim, alcançar a justiça buscada pelos jurisdicionados.

#### 4.3 ANÁLISE DOS PEDIDOS DE MEAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES E AS DIFICULDADES AINDA ENFRENTADAS PELOS CONVIVENTES

É inegável a evolução dos direitos inerentes ao instituto da união estável e ainda, considerando as novas dimensões alcançadas, no entanto, não se pode deixar de levar em consideração que ainda há muito o que evoluir, seja a legislação propriamente dita, através de leis específicas acerca da união estável, seja no âmbito do nosso judiciário que ainda enfrenta dificuldades na aplicação de algumas normas.

O desafio encontrado nos julgados em destaque abaixo, são com relação ao reconhecimento da união estável entre os companheiros, ou supostos companheiros, como objeto principal e, a partir disso, a aplicação dos demais direitos oriundos da relação, como acessórios.

Conforme abordado no início do trabalho, é necessário, pode-se dizer até, obrigatório, demonstrar todos os requisitos exigidos para a configuração da união estável, de modo que, não conseguindo a parte interessada atestar, não somente a vivência estável, mas também, e até principalmente, o período compreendido, certamente terá seu pleito negado.

Para ilustrar esse ponto trazemos uma decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entende ser necessário um reconhecimento prévio da união estável, para que somente após seja discutida a questão patrimonial;

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE BLOQUEIO

E INDISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES A REPRESENTANTE DE UM DOS HERDEIROS, SEM O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. EXEGESE DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O DIREITO DEFENDIDO PELA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PRÉVIO A SER FEITO EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM O FIM DE EVITAR DANOS IRREPARÁVEIS À PARTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A união estável caracteriza-se como a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. II - O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo" (Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 1685935/AM, j. 17.8.2017, DJe 21.8.2017). III O conjunto probatório anexado aos autos, não se presta à formação de um convencimento seguro ao início da união estável no ano de 1996, como afirma a Agravante. Bem como, a prova da condição de união estável antes do casamento concretizado em 2004, constitui requisito essencial para que seu patrimônio possa supostamente sofrer habilitação no inventário do de cujus. IV - Ao compulsar o caderno processual, percebo que a agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois o ônus da prova incumbe a quem alega, por caracterizar fato constitutivo do seu próprio direito, Art. 373, I, do NCPC. V - Os bens almejados poderiam integrar a partilha se a sua aquisição durante a união estável houvesse sido, efetivamente, demonstrada no curso da instrução processual, o que não ocorreu VI - Logo, por cautela, não é razoável a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a possibilidade de causar danos à parte agravada e tumultuar o regular trâmite processual para dirimir tais questões. VII - Recurso conhecido e improvido. Decisão interlocutória mantida em todos os seus termos. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o Agravo de Instrumento nº 0630464-23.2017.8.06.0000, em que litigam as partes acima nominadas, ACORDA a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Relatora. Maria Vilauba Fausto Lopes DESEMBARGADORA RELATORA.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup>TJ-CE - AI: 06304642320178060000 CE 0630464-23.2017.8.06.0000, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 30/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data: 30/06/2020

No decisum acima, a colenda turma entende que é possível o reconhecimento da união estável nos autos do processo de inventário, porém, reforça que, embora não haja necessidade de se comprovar a efetiva contribuição para a aquisição do bem, é preciso que a parte demonstre, de forma incontestável, que a união se dava à época da aquisição do imóvel em discussão. Caso contrário, entende-se que a aquisição do bem se deu antes da constituição da união estável, e, em sendo assim, não entra na meação da companheira.

Pois como leciona Rolf Madaleno ao afirmar que “não se comunicam os bens cuja aquisição tenha por título uma causa anterior ao casamento, ou à união estável” (MADALENO, 2018), logo, não há que se falar em meação do bem.

Em sequência analisaremos uma outra decisão, onde a Excelsa Corte aplicará ao pedido de reconhecimento da união estável os mesmos impedimentos previstos para celebração de um casamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE EFETIVA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O DE CUJUS. MÚTUA ASSISTÊNCIA, COMUNHÃO DE INTERESSES, DE OBRIGAÇÕES E DA FINALIDADE DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO EVIDENCIADA. IMPEDIMENTO À CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. As relações de caráter meramente afetivo não configuram união estável. Nessa direção, uma convivência duradora, mesmo com momentos prazerosos, não configura união estável se um dos conviventes mantinha íntegro, na forma e no fundo, o casamento, do qual o outro tinha plena ciência. Para que se possa reconhecer a existência de sociedade de fato alegada, é necessária a comprovação de que a apelante tenha contribuído para a formação ou crescimento do patrimônio do recorrido. Na sociedade de fato decorrente de concubinato impuro, os efeitos para fins de partilha de bens não são presumidos como na união estável. Deve haver comprovação da contribuição da parte. Ao contrário, as despesas sempre foram arcadas pelo concubino que ainda ressarcia eventual pagamento realizado pela apelante. Provas insuficientes no sentido de que a apelante tenha contribuído financeiramente para o incremento patrimonial. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso

de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 07 de março de 2017 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA.<sup>15</sup>

Resta cristalino ainda a efetivação, não somente dos direitos oriundos do casamento, no âmbito da união estável, mas também de seus impedimentos. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, é entendimento expresso no dispositivo legal pertinente, § 1º do artigo 1.521 do Código Civil, que dentre os impedimentos aplicados ao casamento, permite-se a união estável entre pessoas casadas, desde que, separadas de fato (GONÇALVES, 2017).

No caso acima transcrito, o tribunal entendeu pela inexistência de união estável, haja vista não poder haver o reconhecimento da união estável, quando um dos companheiros é casado, de fato e de direito, e o outro tem plena ciência do fato, à época da decisão.

Logo, não sendo reconhecida a união estável entre as partes, caberia a agravante o encargo de comprovar sua contribuição para a formação e/ou crescimento do patrimônio. No caso em análise, não restou demonstrada tal requisito, de modo que além de restar indeferido o pedido de reconhecimento de união estável, restou negado ainda o pleito de meação dos bens.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem entendimento, de que cabe ao Convivente que propõe a ação de reconhecimento de união estável o ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais;

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ELEMENTO ANIMUS FAMILIA E E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO. (ART. 226 § 3º DA CF/88 E ART. 1.723 DO CC). ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO DESINCUMBIU A AUTORA. (ART. 373, I, CPC, 2015). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O cerne da discussão reside na possibilidade de reconhecimento da união estável entre S.R.C. e J.F.S com posterior dissolução, bem como a viabilidade de

---

<sup>15</sup>TJ-CE - APL: 00008202620068060144 CE 0000820-26.2006.8.06.0144, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2017

condenação do demandado ao pagamento de pensão alimentícia em favor da demandante. 2. A autora/recorrente alega que conviveu com o promovido/apelado durante o interstício dos anos de 1984 a 2014 e do relacionamento nasceu uma filha; sustenta necessitar do auxílio financeiro do demandado para suprir suas necessidades básicas, pelo que requereu o arbitramento de pensão alimentícia. 3. Importante destacar que "a lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família." (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, Revista dos Tribunais, 12a. Edição, 2017, p.259). 4. Cumpre destacar que a demandante não produziu prova oral, pois sequer arrolou testemunhas e ambos os polos dispensaram os depoimentos pessoais. 5. Na hipótese, ainda que incontroversa a existência de uma convivência amorosa entre os litigantes, tal fato ocorrido no passado, demonstrado pelo nascimento de uma filha em 01/06/1997, não pode ser enquadrado como União Estável, pois apartado da ideia de compromisso duradouro semelhante ao matrimônio. A frágil prova documental colacionada não traduz os pressupostos do instituto em consideração, cujo elemento principal é a affectio maritalis (intenção de viver como se casados fossem). 6. No caso sub judice, a produção da prova era ônus da autora, previsão imposta pelo Artigo 373, I, do CPC/2015, uma vez que a união estável não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada. Assim, haja vista que a requerente não provou o fato constitutivo do direito pretendido, impera manter a sentença que acertadamente julgou improcedente a ação. 7. Ademais, prescindível discorrer sobre o pleito referente a pensão alimentícia, haja vista que, tal direito decorre da prévia comprovação da condição de ex-companheiros. 8. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação cível nº. 0168848-80.2015.8.06.0001 por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 10 de julho de 2019.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>TJ-CE - APL: 01688488020158060001 CE 0168848-80.2015.8.06.0001, Relator: HERACLITOVIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 10/07/2019, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2019

A regra geral do Código de Processo Civil, determina que cabe ao proponente da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373. No âmbito do direito de família, no presente caso, no que diz respeito a comprovação da existência da união estável, o entendimento é o mesmo.

No caso da união estável os requisitos necessários para a sua caracterização, conforme exposto no início do trabalho, estão discriminados no artigo 1.723 do Código Civil. Para Álvaro Villaça Azevedo, embora a união estável seja, basicamente, uma “união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, constituindo-se a família de fato” e completa afirmando que o objetivo central caracterizador da união estável é o desejo pela constituição de uma família de fato (AZEVEDO, 2004).

Critério esse que, conforme bem observado no julgado, inexistiu, resultando, portanto, na improcedência do pleito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se fazer uma análise da evolução jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento e a constituição da união estável no âmbito do tribunal de justiça do estado do ceará, e sua efetividade quanto ao direito patrimonial, cujo objetivo era compreender melhor os critérios utilizados pelo tribunal quando da procedência ou improcedência de tal pleito.

Propomos como objetivo geral a compreender a importância do reconhecimento da união estável, atualmente, no que diz respeito a efetivação dos direitos patrimoniais dos conviventes estáveis.

Objetivo esse perfeitamente atingido, pois, conforme restou demonstrado no decorrer no presente trabalho, conseguimos não somente analisar tais decisões, tivemos ainda a oportunidade de examinar os critérios utilizados pelo colegiado, na fundamentação dos julgados, utilizados para justificar o deferimento e/ou indeferimento do pleito.

Na ocasião, conseguimos ainda fomentar a análise com conceitos e entendimentos doutrinários, retirados da melhor literatura sobre o tema e enriquecendo assim o debate acerca de tais pressupostos.

A fim de alcançar nosso objetivo geral, elencamos como objetivos específicos, primeiro: analisar o conceito, a evolução histórica e a aplicação da jurisprudência no cenário jurídico brasileiro, observando, em especial, o fenômeno do ativismo judicial e sua grande influência nos julgados posteriores à promulgação da constituição de 1988.

Segundo, procuramos estudar a efetividade do cumprimento dos direitos patrimoniais de família, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, adentrando ainda no conceito de patrimônio familiar, em especial, no tocante a meação dos bens após a dissolução da convivência estável.

Para então, compreendermos o posicionamento jurisprudencial adotado nos julgamentos de apelações e agravos de instrumento, assim como seus impactos e consequências e confirmar se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará caminha para uma uniformização de seu entendimento.

Sabe-se que tal “padronização” é muito difícil no âmbito do direito de família, posto que as peculiaridades de cada relação acabam por influenciar cada decisão.

Descobrimos, que muito embora a união estável ainda possua lacunas a serem preenchidas pelo ordenamento jurídico pátrio, aplica-se, no que couber, o mesmo ordenamento pertinente ao casamento, principalmente, no que diz respeito ao direito patrimonial oriundo do regime de bens, como por exemplo, nos casos em que os companheiros não tenham contrato de convivência dispondo o contrário, aplicar-se-á à união estável o regime de bens geral brasileiro, qual seja a comunhão parcial de bens, tal qual ocorre no casamento.

Outro ponto interessante é que antes de iniciar a discussão acerca dos direitos decorrentes da convivência estável, é imperioso que primeiro se faça o devido reconhecimento e validação de todos os pré-requisitos, inclusive, indispensáveis, para a caracterização da união estável, assunto recorrente nos casos de reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte, de maneira incidental ao processo de inventário.

Observamos ainda que as garantias e direitos decorrentes de uma união estável, devem e são preservados quando colocados em confronto com outras áreas do direito, tanto que o Órgão Julgador em análise tem se mostrado um garantidor de tais direitos e sempre sopesando com as demais áreas sem ferir ou macular nenhuma premissa.

Foi levantada a hipótese de realizar um estudo, a fim de entender o posicionamento do Tribunal de Justiça em assuntos envolvendo o reconhecimento da união estável e ainda, a aplicação dos direitos patrimoniais dela decorrente. Restando confirmado que o referido Tribunal tem se posicionado de maneira uniforme quanto as questões levantadas.

Em sendo assim, com relação ao problema de pesquisa, pode-se dizer que foi possível atingir os objetivos acima citados, pois após todo o presente estudo pode-se afirmar que existe uma segurança jurídica no tocante ao reconhecimento da união estável, desde que presentes e comprovados todos os seus pré-requisitos e quais são os efeitos desse reconhecimento em momento posterior como também quando colocados em confronto com outras áreas do direito.

Foi utilizado, sobretudo, como fonte de pesquisa doutrinas, artigos científicos publicados em revistas jurídicas, a legislação vigente e ainda, o Diário Oficial do Estado do Ceará, para obter as publicações dos julgados.

Apesar de a coleta de dados necessitar de um estudo minucioso, algumas dificuldades foram encontradas ao longo do percurso, dentre elas, podemos citar o

fato de os processos que envolvem o direito de família seguirem em segredo de justiça, visando assim, resguardar a entidade familiar envolvida.

Por fim, reiteramos que o grande objetivo do presente trabalho foi alcançado, pois foi possível verificar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará caminha para uma uniformização dos julgados, de modo a dar uma maior segurança jurídica a todos aqueles que submetem suas relações e direitos à apreciação do Poder Judiciário.

## 6 REFERÊNCIAS

1. AFTALIÓN, Enrique. Et al. Introducción al derecho, 11ª edição. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1980.
2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável-jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. Revista CEJ, v. 8, n. 25, p. 47-58, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2020.
3. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2003.
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.htm). Acesso em 27 de maio de 2020 BRASIL.
5. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:
6. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 24 de novembro de 2020.
7. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 13 de novembro de 2020.
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.277/DF. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 5 de maio de 2011. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso: 06/11/2020

9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento.
10. Preceito Fundamental. ADPF 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em:
11. [portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp? incidente=2598238](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238). Acesso em : 06 nov.2020.
12. CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. Revista
13. da Faculdade de Direito de Campos, v. 2, n. 2, 2001.
14. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> ,
15. Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de maio de 2020.
16. Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I. Revista dos Tribunais. 10 edição, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.
17. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2010.
18. DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 283-284
19. GAGLIANO, P. S.; FILHO. R. P. Novo curso de direito civil – direito de família. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
20. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito – 3. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015

21. GAGLIANO, Pablo Stolze e Outro. Novo Curso de Direito Civil: direito de família. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v.6.
22. Novo curso de direito civil - direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
23. GOMES, Luiz Flávio. STF – ativismo sem precedentes? Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p.A2. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 12/11/2020.
24. GONCALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
25. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume VI, pg. 548. São Paulo, ed. Saraiva, 2005.
26. MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.  
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do direito processual civil, volume único. Salvador, ed. Juspodivm, 2016
27. O DIA: UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO E FIM. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, 2019. Disponível em <<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTc3MDY=&filtr f=&Data=>>>. Acesso em: 11. Jun. 2020)
28. PEREIRA, R. D. C. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
29. RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.
30. RANGEL, Rafael Calmon. BREVES NOTAS SOBRE A SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Disponível

em:[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Breves%20notas%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%2004\\_01\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Breves%20notas%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%2004_01_2011.pdf). Acesso em 16 de novembro de 2020.

31. SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17628>. Acesso em: 12 jun. 2020.

32. Súmula Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

33. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

